Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5645/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16527/2013
PROTOCOLO	: 1448418
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PRETEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 167/2013
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 031/2013
CONTRATADA	: VERANILCE DA SILVA – ME.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO DE CARACOL/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 38.400,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO DE CARACOL/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo sob nº 167/2013, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Caracol/MS** e **Veranilce da Silva – ME**, objetivando a prestação de serviços de publicação de atos institucionais do Município de Caracol/MS, com valor contratual no montante de R$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 031/2013 (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo nº 167/2013 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme **DSG - G.MJMS - 9056/2015** (peça nº 59).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 167/2013 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua **ANA - 6ICE - 1428/2017** (Peça nº 71), opinando pela ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo sob nº 167/2013.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - 2ª PRC - 7258/2017** (Peça nº 61), concluiu pela ***regularidade*** da prestação de contas da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da prestação de contas da execução do Contrato Administrativo sob nº 167/2013 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	38.400,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	38.400,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	76.800,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	76.800,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	76.800,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	76.800,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	76.800,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Prefeitura Municipal de Caracol/MS**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da prestação de contas da Execução Financeira, celebrada entre a **Prefeitura Municipal de Caracol/MS** e **Veranilce da Silva – ME** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2017.

Cons. Marisa Serrano

R E L A T O R A

wa